



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.846 - RS (2014/0147085-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BALBOA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
LAILA WELTER
AGRAVADO : BRINQUEDOS UNIÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -
MICROEMPRESA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PROPRIEDADE DA RETENÇÃO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil em determinadas hipóteses para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada no exame de dos elementos probatórios que demonstrariam a capacidade financeira da pessoa jurídica requerente (Súmula nº 7/STJ), o que afasta o *fumus boni juris* indispensável à concessão da medida acautelatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.846 - RS (2014/0147085-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BALBOA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão (e-STJ fls. 232/235) que indeferiu o pedido de desretenção do recurso especial por ela interposto em virtude de sua irresignação com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo regimental, que manteve inalterada decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. A Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que momentânea, transferindo à sociedade o ônus daquela impossibilidade. Mas não basta a simples declaração da parte devendo o postulante atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. A pessoa jurídica pode fazer jus à sua concessão, mas o benefício está condicionado à prova de que sua receita operacional ou a inexistência de recursos líquidos a impede de arcar com os encargos processuais. Não faz jus ao benefício o postulante que administra consideráveis recursos líquidos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (e-STJ fl. 129).

Na decisão ora hostilizada, conclui-se por manter o que proferido pela Terceira Vice-Presidência do TJ/RS - que determinou a retenção do apelo nobre com esteio no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil - sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte somente autoriza o imediato processamento do apelo nobre interposto contra aresto proferido em sede de agravo de instrumento quando evidenciada a possibilidade de que a retenção do recurso venha a frustrar a prestação da tutela jurisdicional, o que não seria o caso dos autos, especialmente pelo fato de a pretensão contida no especial encontrar óbice na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 239/244), aduz a agravante que a medida pretendida - de desretenção de seu recurso especial - já foi concedida por esta Corte Superior em situações análogas.

Alega, ainda, que, *"conforme demonstram as provas acostadas (...), não reúne saúde financeira para enfrentar o processo sem prejuízo"*, visto que *"não está auferindo lucros, ao contrário, contabiliza notórios prejuízos, estando afundada em débitos e atualmente enfrenta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldades até mesmo para honrar com a folha de pagamento de seus funcionários" (e-STJ fl. 242).

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja revertida a decisão monocrática ora hostilizada e, com isso, determinado o regular processamento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.846 - RS (2014/0147085-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BALBOA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA - visando o destrancamento do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve integralmente decisão monocrática assim ementada:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO.

A Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que momentânea, transferindo à sociedade o ônus daquela impossibilidade. Mas não basta a simples declaração da parte devendo o postulante atender ao preceito constitucional que exige prova da necessidade. A pessoa jurídica pode fazer jus à sua concessão, mas o benefício está condicionado à prova de que sua receita operacional ou a inexistência de recursos líquidos a impede de arcar com os encargos processuais. Não faz jus ao benefício o postulante que administra consideráveis recursos líquidos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO' (e-STJ fl. 129).

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RS determinou a retenção do apelo nobre com esteio no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão é que se insurge a ora requerente.

Na inicial da presente medida acautelatória, sustenta a requerente, em síntese, que 'o não prosseguimento do recurso neste momento implicará óbice ao acesso ao Poder Judiciário, posto que será exigido da Autora o pagamento de custas as quais não reúne condições de arcar' (e-STJ fl. 2)

Aduz também que, 'permanecendo retido o Recurso Especial interposto contra a r. decisão interlocutória supra enunciada, acabará ocorrendo o próprio esvaziamento dele' (e-STJ fl. 2), além de lhe acarretar grande prejuízo.

Ao final, requer (i) o acolhimento da presente medida para que seja regularmente processado o recurso especial, afastando-se sua retenção, e (ii) o deferimento liminar do pleito para 'que o Tribunal de origem mantenha os autos em Cartório até o julgamento desta ação' (e-STJ fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a irresignação.

Nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial ficará retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Excepcionando tal regra, a jurisprudência reiterada desta Corte Superior autoriza o imediato processamento do apelo extremo interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento se restar evidenciado que a retenção do recurso poderá frustrar a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

3. In casu, não se verifica circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso, porquanto não ficou caracterizado concretamente qualquer prejuízo advindo da retenção do apelo no Tribunal a quo, que será oportunamente julgado, desde que reiterado pela parte.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no Ag nº 1.314.814/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 7/4/2011)

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A LEGITIMIDADE DA PARTE. ART. 542, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando a atribuição de temperamentos à regra do artigo 542, § 3º, do CPC. Essa circunstância, porém, não se encontra presente na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contrarrazões.

3. O entendimento assente das Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a legitimidade da parte deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC. Isso porque a matéria discutida não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer momento processual. Desse modo, não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

4. É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.

5. Agravo na medida cautelar não provido.'

(AgRg na MC nº 12.967/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 542, § 3º DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decide questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, deve ficar retido nos autos, porquanto a referida despesa é passível de ressarcimento na hipótese de improcedência do pedido da ação principal.

2. Caso em que a agravante não logrou demonstrar qualquer excepcionalidade apta a conferir temperamentos à regra do art. 542, § 3º, do CPC, não se evidenciando o alegado exaurimento da prestação jurisdicional com a retenção do apelo nobre.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 1.262.463/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/4/2011, DJe 10/5/2011)

Na hipótese dos autos, contudo, não é possível entrever a ocorrência de dano às partes com a aplicação da regra processual de retenção do recurso especial, visto que o Tribunal local, ao decidir o agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo de primeira instância que, à luz de sua proximidade com o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a necessidade da concessão do benefício da gratuidade judiciária da requerente.

Nesse contexto, pelo menos em sede preliminar de juízo, a pretensão contida no recurso especial demandaria o reexame de provas, análise obstada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ, o que afasta, portanto, o *fumus boni iuris* da presente medida acautelatória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o pedido e julgo extinta a medida cautelar".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a orientação esposada pela decisão ora hostilizada se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, §3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

- 1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.*
- 2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a negativa do benefício da assistência judiciária foi baseada em exame de matéria de fato (Súmula 7).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no Ag nº 734.968/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 1º/2/2011 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões.*
- 2. A jurisprudência do STJ admite o processamento do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, nos casos em se discute a concessão ou não de liminar ou de tutela antecipada.*
- 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não ter ficado demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a admissão do Recurso Especial. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido."*
(AgRg no Ag nº 1.306.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0147085-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
22.846 / RS

Número Origem: 70059597609

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BALBOA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
LAILA WELTER

REQUERIDO : BRINQUEDOS UNIÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALBOA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI E OUTRO(S)
LAILA WELTER

AGRAVADO : BRINQUEDOS UNIÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.